



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 10/2025

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/25

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PNAE -- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Trata-se de análise da fase inicial da Chamada Pública nº 01/2025, promovida pelo Município de Ribeirão do Pinhal-PR, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- i. Documento de Formalização de Demanda nº 33/2025, assinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicando quantidades e preços de aquisição;
- ii. Pesquisa de preços, realizada junto aos seguintes fornecedores:
 - a) Supermercado Dantas;
 - b) Sacolão do Fernando;
 - c) Hortifrute do Produtor;
 - d) Leandro José de Souza;
 - e) Associação de Produtores da Agricultura Familiar do Município de Ribeirão do Pinhal;
 - f) Consulta adicional realizada na CEASA Londrina;
- iii. Parecer financeiro favorável e manifestação orçamentária favorável;
- iv. Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Edital da Chamada Pública nº 01/2025;
- v. Termo de Referência e Modelo de Contrato.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade da fase inicial da Chamada Pública nº 01/2025 com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 11.947/2009 e o Decreto nº 10.880/2021.

A fase inicial do procedimento de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deve observar os dispositivos legais aplicáveis, especialmente no que se refere à formalização da demanda, pesquisa de preços, estimativa orçamentária e documentos técnicos preparatórios.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a chamada pública como um procedimento auxiliar de contratação, conforme disposto no art. 79, inciso II, que permite

SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
DAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

a sua utilização para a seleção de fornecedores em casos específicos, incluindo a aquisição de produtos da agricultura familiar.

Além disso, os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021 foram observados:

- i. Art. 18 e Art. 19 – Houve a realização de planejamento prévio, com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Gerenciamento de Riscos, garantindo que o processo atenda ao interesse público e seja conduzido de forma eficiente;
- ii. Art. 23, §1º – O estudo técnico justificou a vantajosidade da aquisição dos produtos da agricultura familiar, considerando os benefícios nutricionais e a valorização da economia local;
- iii. Art. 40 – A pesquisa de preços foi realizada junto a diferentes fornecedores locais e à CEASA Londrina, atendendo ao critério de ampla consulta ao mercado para estimar valores de referência;
- iv. Art. 42 – A manifestação orçamentária foi registrada, assegurando que há previsão de recursos financeiros para custear a aquisição;
- v. Art. 18, inciso II – O Termo de Referência foi elaborado e anexo ao processo, contendo a descrição detalhada do objeto, quantidade e forma de execução do contrato.

A Lei nº 11.947/2009, que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo FNDE para a alimentação escolar devem ser utilizados na compra de produtos da agricultura familiar (art. 14).

Os seguintes requisitos legais foram cumpridos:

- i. O objeto da chamada pública destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros da agricultura familiar, garantindo o cumprimento da meta mínima estabelecida pelo PNAE;
- ii. A pesquisa de preços e a demanda de produtos foram compatíveis com as necessidades da alimentação escolar, conforme determinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O Decreto nº 10.880/2021 regulamenta a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE e estabelece critérios para a seleção de fornecedores e a realização de chamadas públicas.

- i. Art. 4º – A pesquisa de preços foi realizada junto a produtores locais e na CEASA Londrina, garantindo transparência e equidade no processo de definição dos valores de referência;
- ii. Art. 12 – O modelo de contrato prevê cláusulas específicas para assegurar quantidade, qualidade, periodicidade da entrega e formas de pagamento, conforme exigido pela regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação aplicável, entendo que a fase inicial da Chamada Pública nº 01/2025 atendeu plenamente às exigências legais e regulamentares.

A formalização da demanda, a pesquisa de preços, a disponibilidade orçamentária, a elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência foram realizadas de maneira adequada e estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 11.947/2009 e o Decreto nº 10.880/2021.

Dessa forma, entendo que não há impedimentos jurídicos para o prosseguimento da Chamada Pública nº 01/2025, recomendando-se sua continuidade com a fase de seleção e habilitação dos fornecedores, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Segue o presente parecer para apreciação e deliberação da autoridade competente.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 05 de fevereiro de 2025.

Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542